



**CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO**  
Casa João Pereira de Andrade

Condado, 06 de julho de 2023.

Ofício n° 094/2023 - Câmara Municipal de Condado - PE

Ao:

Exmo. Sr.

**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**

Prefeito Municipal


CONDADO-PE

Assunto: **JULGAMENTO PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Senhor Prefeito,

Através deste, envio cópia do **Decreto Legislativo n° 02/2023**, que aprovou o Processo TCE-PE n°21100375-0, referente à Prestação de Contas do Município do Condado, Exercício Financeiro de 2020. Na oportunidade encaminho novamente o **Decreto Legislativo n°03/2021** referente ao Processo TCE-PE n°20100358-2, **Decreto Legislativo n°01/2022** referente ao Processo TCE-PE n°18100074-0, **Decreto Legislativo n°02/2022** referente ao Processo TCE-PE n°19100194-6, todos aprovados por esta Casa Legislativa.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência votos de estima e elevada consideração.

  
**GENIVALDO MARINHO DE BARROS**  
Presidente

  
04.07.23



# CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

## Casa João Pereira de Andrade

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Condado - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Aprova o Parecer Prévio constante no processo TCE-PE nº 20100358-2, proferido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas do Exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Antônio Cassiano da Silva.

Art. 2º. Julga REGULARES com ressalva as contas do Prefeito Antônio Cassiano da Silva, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado do exercício de 2019, nos termos do parecer jurídico da câmara, bem como nos moldes do § 7º do artigo 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Parágrafo único - Faz parte deste decreto o Parecer Prévio do TCE-PE, contido no processo TCE-PE nº 20100358-2, assim como o parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal sobre o tema.


Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO-PE  
PUBLICADO EM:

25 / 11 / 2021

Condado, 24 de novembro de 2021.

  
GENIVALDO MARINHO DE BARROS  
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO-PE  
EM REUNIÃO EM PLENÁRIO  
EM 02 / 12 / 21



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05 /2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100358-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO  
DE MEDIDAS. ÚNICA  
IRREGULARIDADE RELEVANTE.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05 /2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;



**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 55,25% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal foi a única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nº 18100339-9, nº 18100862-2, nº 18100876-2, nº 17100151-5, nº 16100047-2 e nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**Antonio Cassiano Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://eicfz.tce-pe.gov.br/epqpv/validaDoc.seam> Código do documento: b8d81b46-e7f4-4863-ba38-bd5dc6712ac3

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS



# CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

## Casa João Pereira de Andrade

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Condado - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Aprova o Parecer Prévio constante no processo TCE-PE nº 18100074-0, proferido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas do Exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Antônio Cassiano da Silva.

Art. 2º. Julga REGULARES com ressalva as contas do Prefeito Antônio Cassiano da Silva, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado do exercício de 2017, nos termos do parecer jurídico da câmara, bem como nos moldes do § 7º do artigo 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.


Parágrafo único - Faz parte deste decreto o Parecer Prévio do TCE-PE, contido no processo TCE-PE nº 18100074-0, assim como o parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal sobre o tema.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO-PE  
PUBLICADO EM:  
14 / 04 / 2022  
*[Assinatura]*

Condado, 14 de abril de 2022.

  
GENIVALDO MARINHO DE BARROS  
Presidente



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10  
/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 18100074-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIT ATUARIAL. PARCELAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos
4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de Despesa Total com Pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, devem ser ponderadas as atenuantes, quando se trata de primeiro ano de gestão e da redução da RCL no exercício.
5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10 /2021,

**Antonio Cassiano Da Silva:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;





**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.208.632,68, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a reincidente Despesa total com pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrou-se desde o 1º quadrimestre de 2011 e registrou os percentuais de 57,56%, 58,31% e 62,32% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** que, apesar da despesa total com pessoal ao final do exercício corresponder a 62,32% da RCL, portanto, acima do limite previsto pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão;

**CONSIDERANDO** que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

**CONSIDERANDO** a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, cujo estoque da Dívida Ativa do Município passou de R\$ 14.051.813,38 em 31/12/2016 para R\$ 18.460.914,92 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 31,38%, em relação ao exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS registrou desequilíbrio financeiro, com resultado previdenciário negativo de R\$ 650.865,35; bem como desequilíbrio atuarial, com o déficit de R\$ 16.860.938,57;

**CONSIDERANDO** que o resultado atuarial deficitário agravou-se no exercício de 2017, quando comparado com o déficit encontrado no exercício anterior, porém, houve uma significativa melhora no segundo ano de mandato do interessado, conforme a situação de superavit apresentada no Relatório de Auditoria das Contas de Governo de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100194-6);



**CONSIDERANDO** a ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estabelecido em lei, conforme recomendado pelas avaliações atuariais;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.379.401,16, deve ser atenuada diante do entendimento jurisprudencial no contexto de primeiro ano de gestão, bem como da queda da Receita Corrente Líquida do Município e do recolhimento total das contribuições dos servidores, patronais e suplementares ao RPPS no exercício (R\$ 5.024.568,18);

**CONSIDERANDO** que os termos de parcelamentos deixaram de ser cumpridos ainda em 2015, tornando a dívida mais onerosa aos cofres municipais quando do início da gestão do interessado, bem como que foi realizada a renegociação ao final de 2017, por meio do Termo de Parcelamento nº 01922/2017, regularizando os débitos pendentes dos exercícios de 2013 e 2015;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas acerca das irregularidades ora enfrentadas, quando do primeiro ano de gestão (Processos TCE-PE N° 18100511-6, TCE-PE N.º 18100413-6, TCE-PE N° 18100180-9, TCE-PE N° 18100052-0 e TCE-PE N° 18100487-2);

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de



- planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente. (item 2.1) e (2.4.1);
2. Adotar controle da execução orçamentária de modo a evitar descompasso entre a assunção de compromissos (execução da despesa) e arrecadação da receita e, conseqüentemente não incorrer em déficit orçamentário (Item 2.4);
  3. Determinar aos gestores que os demonstrativos de recolhimento de contribuições tanto ao RGPS quanto ao RPPS sejam preenchidos conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, de forma a dar maior celeridade e confiabilidade ao processo de prestação de contas (Item 3.4);
  4. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);
  5. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos (Item 5.4);
  6. Revisar o plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime. (Item 8.2); e
  7. Adotar medidas para o restabelecimento dos pagamentos dos termos de parcelamento junto ao RPPS. (Item 8.3).
  8. Adotar medidas de gestão para elevar o índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais. (Item 8.2).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Proceder à formalização do competente Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2017.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Condado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA



# CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

## Casa João Pereira de Andrade

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Condado - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Aprova o Parecer Prévio constante no processo TCE-PE nº 19100194-6, proferido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas do Exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Antônio Cassiano da Silva.

Art. 2º. Julga REGULARES com ressalva as contas do Prefeito Antônio Cassiano da Silva, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado do exercício de 2018, nos termos do parecer jurídico da câmara, bem como nos moldes do § 7º do artigo 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Parágrafo único - Faz parte deste decreto o Parecer Prévio do TCE-PE, contido no processo TCE-PE nº 19100194-6, assim como o parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal sobre o tema.


Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO-PE  
PUBLICADO EM:


13 / 10 / 2022

Condado, 11 de outubro de 2022.

  
GENIVALDO MARINHO DE BARROS  
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE  
LIDO EM PLENÁRIO

EM 07 / 10 / 22

  
PRESIDENTE

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05 /2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100194-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO  
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.  
INEFICIENTE CONTROLE  
CONTÁBIL POR FONTE /  
APLICAÇÃO DE RECURSOS.  
INEFICIÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO  
DO LIMITE RELATIVO À DESPESA  
COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE  
MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO  
PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA  
PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO  
REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS.  
NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade





na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

6. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação,



despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 61,19%; 2ºQ/2018 – 59,15%; e 3ºQ/2018 – 59,72%), sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

**CONSIDERANDO** a identificação de tal comportamento do gestor também nos RGF por ele elaborados e a tendência de aumento dos valores em termos absolutos da despesa total com pessoal ao longo de todo o exercício de 2018, além da não demonstração quanto à adoção das medidas elencadas no art. 169, § 3º, I e II, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, redução em pelo menos 20% das despesas com





cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixaram de ser adimplidos valores relativos a parcelamentos firmados (de débitos de exercícios anteriores) que venceram em 2018, embora a auditoria não tenha apontado o respectivo montante em termos quantitativos;

**Antonio Cassiano Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;



4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Condado cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



# CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

Casa João Pereira de Andrade

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Condado - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Aprova o Parecer Prévio constante no processo TCE-PE nº 21100375-0, proferido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas do Exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Antônio Cassiano da Silva.

Art. 2º. Julga REGULARES com ressalva as contas do Prefeito Antônio Cassiano da Silva, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado do exercício de 2020, nos termos do parecer jurídico da câmara, bem como nos moldes do § 7º do artigo 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Parágrafo único - Faz parte deste decreto o Parecer Prévio do TCE-PE, contido no processo TCE-PE nº 21100375-0, assim como o parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal sobre o tema.


Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO-PE  
PUBLICADO EM:

02 / 06 / 2023

Condado, 01 de junho de 2023.

  
GENIVALDO MARINHO DE BARROS  
Presidente



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100375-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS. ALÍQUOTA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A hipótese em que a adoção de alíquota inferior ao limite legal para a contribuição dos segurados ao RPPS consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que



com ressalvas.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e



estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO**, todavia, que o município apresentou superavit financeiro de R\$ 4.544.854,18 ao término do exercício, bem como uma razoável capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo, alcançando um índice de liquidez imediata de 3,39 e índice de liquidez corrente de 3,76;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou nível Moderado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**Antonio Cassiano da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais, prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Ajustar corretamente a RCL do município, deduzindo corretamente os valores recebidos de transferências



obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento, nos termos previstos pela Emenda Constitucional nº 103/19, atentando também para o sugerido na avaliação atuarial;
6. Providenciar estudo sobre a viabilidade financeira sobre o plano de amortização sugerido pelo atuário, e caso o plano se demonstre inviável, atue de modo a buscar solucionar o deficit atuarial existente no RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA